



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10735.004500/2008-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-003.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LAELIO NUNES DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DO TRIBUTO - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE LIDE

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$386,10, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

3 Cientificado do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação, contestando o fato de não ter sido levado em consideração, no cálculo do imposto de renda, a dedução com dependente relativa a sua cônjuge, Marly de Azeredo Lima.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII por unanimidade, em 17/07/2009, no acórdão 13-25.700, às e-fls. 39 a 41, julgou a impugnação improcedente.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 53 a 55, no qual alega, em resumo, que:

- o contribuinte recolheu o valor de R\$816,77 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), conforme cópia de boleto bancário juntado ao presente requerimento, com o objetivo de evitar pendências em seu nome junto à Receita Federal;
- Marly, sua esposa é dependente do contribuinte, fatos corroborados e comprovados pela certidão de casamento e pelo baixo rendimento auferido pela mesma;
- Sua esposa fez declaração em separado, mas o casal continua junto, vivendo em comum, sob o mesmo teto, como marido e mulher.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/08/2009, e-fls. 49, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/08/2009, e-fls. 53, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dependente.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

7 Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte incluiu em sua declaração, como dependente, sua esposa Marly de Azeredo Lima, que, segundo pesquisas efetuadas ao sistema informatizado da SRFB, entregou declaração de rendimentos em separado. Ha

que se acrescentar, ainda, que a referida senhora auferiu rendimentos tributáveis no ajuste anual, no valor de R\$11.160,48.

8 Assim, ressalte-se que, no caso concreto ora analisado, a esposa do impugnante não poderia figurar como dependente em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2006, haja vista apresentou declaração 'de rendimentos em separado, na\_ qual tributou seus rendimentos próprios, oriundos do trabalho assalariado.

9 Dessa forma, não se pode falar em relação de dependência, para fins de tributação pelo imposto de renda, pois, além de a Sra. Marly haver entregue declaração de imposto de renda em separado, os seus rendimentos não foram somados aos rendimentos do interessado para tributação em sua declaração, nos termos do parágrafo 8º do art. 38 da IN nº 15 de 2001.

Às e-fls. 63 a 65 há comprovantes de pagamento do montante devido, uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-003.231 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10735.004500/2008-45